



Ccent. 21/2018
Banco Santander / Wizink

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/05/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 21/2018 – Banco Santander / Wizink

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de abril de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Banco Santander Totta, S.A. (“Banco Santander”), do controlo exclusivo dos ativos e responsabilidades do negócio da emissão e operação de cartões de débito e crédito comercializados em Portugal pela Wizink Bank, S.A. (“Ativos Wizink” ou “Wizink”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Banco Santander** – sociedade subsidiária do Grupo Santander, um grupo internacional de empresas no setor bancário e financeiro, com atividade em Espanha, Reino Unido e outros países europeus, assim como no Norte e Sul da América. Em Portugal o Banco Santander está autorizado pelo Banco de Portugal a desempenhar a atividade bancária.

O volume de negócios realizado pelo Banco Santander em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
 - **Ativos Wizink** – negócio de emissão e operação de cartões de débito e crédito comercializados em Portugal pela Wizink Bank (instituição bancária constituída ao abrigo da lei espanhola, anteriormente designada por Bancopopular-e, S.A.).

O volume de negócios realizado pelos AtivosWizink em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Atendendo ao negócio inerente aos Ativos Wizink a adquirir, a Notificante considera como mercado de produto relevante, no contexto da presente operação de concentração, o mercado de emissão de cartões de pagamento, em que se encontram presentes quer a Notificante quer os Ativos em causa.

5. Não obstante, considera a Notificante que caso a AdC entenda tratar-se de um mercado segmentado, as exatas delimitações do mesmo deverão ser deixadas em aberto, dado a operação proposta não restringir de forma significativa a concorrência.
6. Note-se que o mercado da emissão de cartões de pagamento foi já alvo de análise pela Comissão Europeia (“Comissão”)¹, tendo a mesma levado a cabo uma análise de potenciais segmentos do mercado de emissão de cartões de pagamento, ainda que tenha considerado poder ser deixada em aberto a exata delimitação do mesmo.
7. Os segmentos alvo de análise pela Comissão foram os seguintes: (i) cartões de débito vs cartões de crédito/*change cards*; (ii) cartões nacionais vs cartões internacionais; (iii) cartões de empresa vs cartões pessoais; (iv) cartões seletivos vs cartões gerais e (v) cartões segmentados por marca (e.g. Visa).
8. Não obstante o entendimento da Notificante quanto à delimitação de mercado relevante, a mesma disponibiliza dados relativos às potenciais segmentações do mercado de emissão de cartões de pagamento nas quais as atividades das partes se sobrepõem.
9. Relativamente ao mercado geográfico relevante, a Notificante entende que o mesmo (seja no cenário mais abrangente ou mais restrito) terá sempre dimensão nacional.
10. No que diz respeito à delimitação do mercado do produto relevante, considera a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação do mesmo, uma vez que a conclusão da análise jusconcorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação adotada, como melhor adiante se verificará.
11. Relativamente à delimitação geográfica a AdC aceita a delimitação sugerida pela Notificante uma vez que a mesma está em linha com a referida prática da Comissão².
12. Em face do exposto, a AdC analisará, no âmbito do presente procedimento, os dois cenários possíveis de mercado: na vertente mais lata (emissão de cartões de pagamento a nível nacional) e na vertente mais restrita (mercado de âmbito nacional segmentado de acordo com o já perspetivado pela Comissão).

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

13. De acordo com as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta no mercado mais lato de emissão de cartões de pagamento em Portugal, no ano de 2017, é a seguinte:

¹ Cf. decisão da Comissão no processo M.8077 – BancoPopular – E/Banco Popular Portugal.

² Cf, entre outras, as seguintes decisões da Comissão Europeia: COMP/M.5241 – American Express/Fortis/Alpha Card de 3 de outubro de 2008, §§ 24 a 27; COMP/M.5384 – BNP PARIBAS/FORTIS de 3 de dezembro de 2008, §§ 14 a 17; COMP/M.6164 – Barclays Bank/EGG Credit Card Assets de 18 de abril de 2011, §§ 9 a 12; COMP/M.7078 – Santander Consumer Finance/El Corte Ingles/Financiera El Corte Ingles de 20 de janeiro de 2014, §§ 22 a 33.

Tabela 1 – Emissão de cartões de pagamento a nível nacional, em 2017

	QM Volume	QM Valor
Santander	[10-20]%	[10-20]%
Ativos Wizink	[0-5]%	[0-5]%
QM conjunta	[10-20]%	[10-20]%
CGD	[20-30]%	[20-30]%
Millenium BCP	[10-20]%	[10-20]%
BPI	[5-10]%	[5-10]%
Outros	[30-40]%	[30-40]%
Total	100%	100%

Fonte: Notificante.

14. Conforme resulta da tabela, verifica-se que com a realização da operação, a quota da Notificante sofrerá um acréscimo muito diminuto (de apenas **[0-5]** p.p., em valor), não alterando significativamente a atual estrutura da oferta.
15. Note-se que, conforme já acima referido, a operação de concentração projetada também não teria efeitos negativos na concorrência caso se considerasse uma delimitação mais restrita do mercado, autonomizando-o em função dos vários segmentos identificados no ponto 7 *supra*.
16. Neste hipotético cenário, as quotas conjuntas resultantes da operação não ultrapassariam em nenhum dos segmentos, **[10-20]** % em volume e **[10-20]** % em valor, por referência ao ano de 2017, conforme se observa na tabela *infra*. Também os acréscimos de quotas em qualquer dos segmentos considerados seriam sempre inferiores a **[0-5]** p.p. em volume e a **[0-5]** p.p. em valor, conforme se pode observar na tabela *infra*.

Tabela 2 – Quotas nos segmentos de mercado da emissão de cartões de pagamento, em 2017

	QM Santander		QM Ativos Wizink		QM Conjunta ³	
	Volume	Valor	Volume	Valor	Volume	Valor
Cartões de crédito	[10-20]%	[5-10]%	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
Cartões de débito	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
Cartões de empresa	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
Cartões pessoais	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
Cartões internacionais	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
Cartões de uso genérico	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
Cartões da marca Visa	[0-5]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[5-10]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

17. Tendo em conta todo o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado como relevante.

³ De salientar que nos restantes segmentos do mercado, nomeadamente no segmento dos cartões nacionais, cartões seletivos e outras marcas de cartões que não a marca Visa, a presente operação traduzir-se-ia numa mera transferência de quotas, sem impacto ao nível das atuais estruturas concorrenciais desses segmentos de mercado.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

18. Os Acordos celebrados entre as partes no âmbito da operação ora em análise consagram diversas cláusulas restritivas acessórias, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**^{4 5}.
19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).
20. De acordo com a Comunicação relativa às restrições acessórias, considera-se que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal. Por seu turno, o requisito da necessidade implica que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.
21. Considera a Notificante que as cláusulas restritivas acima descritas se encontram justificadas pelo objetivo legítimo da realização da presente operação de concentração, visando as mesmas garantir o valor integral dos ativos cedidos, compreendendo o *goodwill* acumulado e o saber-fazer.
22. Tendo procedido à análise das obrigações consagradas nas cláusulas em referência, a AdC entende que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração ora em causa, na medida em que denotam ser indispensáveis, nomeadamente, para assegurar o valor integral dos ativos transmitidos no âmbito da mesma, devendo vigorar, no território nacional, por um período máximo de três anos desde a implementação da operação e limitando-se aos produtos e serviços correspondentes ativos a adquirir⁶.
23. Mais considera a Notificante como acessórias à presente operação de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**^{7 8}.
24. No que respeita ao referenciado acordo de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, a AdC entende que o mesmo se enquadra nas normas consagradas na Comunicação relativa às restrições acessórias (§§ 27 e seguintes) e está em conformidade com a prática decisória desta Autoridade e da Comissão Europeia, não precisando, de qualquer modo, de ter uma duração específica limitada.

⁴ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.

⁵ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.

⁶ Cf. §§ 18 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias.

⁷ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.

⁸ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

25. Quanto ao acordo de **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, a AdC faz notar que o mesmo deverá ser, em concreto, diretamente relacionado e necessário à realização da operação e poderá justificar-se por um período transitório máximo de cinco anos.
26. Face ao exposto e nos termos acima mencionados, a AdC considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à presente operação de concentração.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

27. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer ao Banco de Portugal.
28. Na respetiva pronúncia, o Banco de Portugal considerou *«que o grau de concentração não sofre alterações materiais com a concretização da aquisição por parte do Negócio Português de Cartões de crédito e de débito»*⁹.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves

⁹ Cf. ofício sob a referência E-AdC/2018/2788.

significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 24 de maio de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS	5
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	6
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Estrutura da Oferta do mercado da emissão de cartões de pagamento a nível nacional, em 2017	4
Tabela 2 – Quotas nos segmentos de mercado da emissão de cartões de pagamento, em 2017	4